

JAN/FEV 2021



***Boletim de
Jurisprudência***



Data de julgamento: 22/01/2021

Data da publicação: 11/02/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100564-92.2019.5.01.0284

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2501913>

Ementa:

Exclusão da multa. Pandemia. Acordo. A crise social e econômica decorrente da pandemia de COVID-19 de fato afeta a todos, principalmente para quem tem apenas sua força de trabalho. É relevante ressaltar que a atividade desempenhada envolve riscos que devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, na forma do artigo 2º da CLT. Não se pode admitir que à imediata declaração do estado de calamidade, em que se requer o esforço de toda a sociedade, a agravante mostre-se impossibilitada de pagamento a ex-empregado por conta de crédito constituído há cinco anos, atitude que pode deixá-lo à completa míngua de recursos para a própria subsistência. Não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas, devida a multa fixada em acordo.

Assuntos: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 26/01/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101202-98.2018.5.01.0078

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2481441>

Ementa:

Princípio da norma mais favorável. Diálogo de fontes. Prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho e convivência com o Acordo Coletivo de Trabalho. Em um sistema de contratação dinâmica, as normas estabelecidas nos diversos níveis de negociação não se excluem *a priori*, incidindo as regras mais favoráveis vigentes, a teor do artigo 620 da CLT, em redação anterior, pois os resultados de uma negociação articulada (no nível da categoria, a Convenção Coletiva de Trabalho e da empresa, o Acordo Coletivo de Trabalho) não se excluem reciprocamente, apenas operam modalidades de derrogação imprópria. O pagamento das vantagens previstas no Acordo Coletivo de Trabalho pela empregadora que o subscreve não a isenta de cumprir as regras mais benéficas estabelecidas pela Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à sua categoria econômica, sob pena de praticar dumping social e validar a prática de concorrência desleal com as



demais empresas do setor. Recurso obreiro a que se dá provimento.

Assuntos: ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 13/01/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0100974-19.2018.5.01.0242

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487298>

Ementa:

Acordo judicial homologado. Coisa julgada. A decisão de homologação do acordo é irrecorrível, com força de coisa julgada material (art. 831, parágrafo único, da CLT), só podendo ser alterada pela via rescisória, na forma da Súmula nº 259 do TST. Agravo desprovido.

Assuntos: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLISTA

Data de julgamento: 27/11/2020

Data da publicação: 18/01/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100274-94.2017.5.01.0301

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2486284>

Ementa:

Adicional de periculosidade. Empregado motociclista. AMBEV. O § 4º do artigo 193 da CLT possui eficácia limitada porque pendente de regulamentação. Essa lei já foi regulamentada pela Portaria MTE nº 1.565/2014 de 13/10/2014. Contudo, por decorrência de decisão judicial, em 8/1/2015, o antigo Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 5/2015 suspendendo os efeitos da Portaria MTE nº 1.565/2014, em relação às empresas associadas à AMBEV. Nesse contexto, a condenação ao adicional de periculosidade aos motociclistas das empresas associadas à AMBEV deve ser limitada ao período entre a edição da Portaria nº 1.565/2014 e a Portaria nº 5/2015, sendo indevida a verba a partir da publicação desta última.

Assuntos: ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIO

Data de julgamento: 03/02/2021

Data da publicação: 05/02/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100068-39.2016.5.01.0035

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2501660>

Ementa:

Adicional de risco. Lei nº 4.860/1965. Portuário. Tema nº 222 Repercussão geral. Recurso Extraordinário nº 597.124. Oportunamente, convém indicar o seguinte trecho do referido acórdão: "O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski - Senhor Presidente, essa matéria já foi, a meu ver, bem esclarecida antes do voto do eminente Relator, que traz novos subsídios, que também me convencem a acompanhá-lo, no sentido de que o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965 aplica-se apenas aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferida aos que operam em terminal privativo, que estão sujeitos a outro regime legal. No entanto, sensível ao adendo que fez o Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o princípio da isonomia previsto na Constituição, aliás, universalmente reconhecido, pode e deve, sim, aplicar-se àqueles que trabalham exatamente nas mesmas condições. Acompanho o Relator, com as achegas agora trazidas pelo Ministro Alexandre de Moraes." . Recurso do autor provido.

Assuntos: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PARCERIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Data de julgamento: 10/12/2020

Data da publicação: 27/01/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100276-46.2020.5.01.0079

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2480845>

Ementa:

Termo de parceria. Administração Pública. Delegação a terceiros de serviços de relevância pública. Responsabilidade subsidiária. Se a Administração Pública delega a prestação de serviços de relevância pública a terceiros, através de Termo de Parceria, não pode eximir-se de responsabilidade em caso de inadimplemento de verbas trabalhistas. Apelo do ente público desprovido. Apelo patronal parcialmente provido.

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FALTA DE PREVISÃO EM LEI

Data de julgamento: 25/11/2020

Data da publicação: 22/01/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0101086-45.2018.5.01.0029



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2490290>

Ementa:

Agravo de instrumento em recurso ordinário adesivo. Interposição por advogado da ré para elevação de percentual de honorários advocatícios sucumbenciais. Ilegitimidade. Falta de previsão expressa em lei. Os honorários advocatícios, como parte autônoma do crédito, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.906/1994, pertencem exclusivamente ao advogado, nos termos também do art. 85, § 14, do CPC, e podem ser por ele cobrados por meio de recurso. Porém, não podem sê-lo por recurso adesivo, não só por falta de previsão expressa no art. 997, § 1º, também do CPC, mas porque a razão de ser dessa via adesiva é de economia processual, ligada à interdependência dos interesses das partes em litígio, não se justificando a sua extensão por via meramente interpretativa em favor de direito autônomo, ampliando-se, na prática, desmedidamente as possibilidades de recurso na matéria, em contraposição àquela razão de ser da dita figura adesiva. Recurso a que se nega provimento, ainda que por fundamento diverso ao de origem.

Assuntos: ALUGUEL - ARREMATÇÃO - IMÓVEL

Data de julgamento: 02/02/2021

Data da publicação: 05/02/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0203800-62.2004.5.01.0421

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2501985>

Ementa:

Depósito de aluguel. Arrematação do imóvel. Incabível a pretensão da agravante de cessar o pagamento dos depósitos judiciais referentes aos aluguéis, tendo em vista que a arrematação na qual se fundamenta o requerimento da agravante não foi aperfeiçoada.

Assuntos: ATIVIDADE EXTERNA - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 13/05/2020

Data da publicação: 22/01/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101753-12.2017.5.01.0079

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2489335>

Ementa:

Horas extras. Atividade externa. Não terá direito a uma jornada de trabalho específica o empregado que



exerça "atividade externa", desde que esta (a "atividade externa") seja "incompatível com a fixação de horário de trabalho". A lei se baseia em premissa lógica e coerente: o trabalhador, por exercer suas funções fora do estabelecimento do empregador (ou seja, fora do alcance do poder de fiscalização imediata deste último), disporia livremente de seu tempo, desincumbindo-se de suas tarefas no momento do dia que lhe fosse mais conveniente. Por isso, o trabalhador não poderia cobrar, do empregador, quaisquer valores por serviços extraordinários. Todavia, o simples fato de o reclamante exercer "função externa" não constituiria obstáculo a que a ele fosse reconhecido o direito a horas extras. Somente se a "função externa" de que se ocupava o reclamante fosse "incompatível com a fixação de horário de trabalho", a ele não poderiam ser deferidas horas extras. E a "função externa" exercida pelo reclamante não seria "incompatível com a fixação de horário de trabalho".

Assuntos: AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO - PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE

Data de julgamento: 11/12/2020

Data da publicação: 26/01/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101983-93.2016.5.01.0045

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2486317>

Ementa:

Auxílio-doença. Impossibilidade de supressão do plano de saúde. A concessão de auxílio-doença consiste em hipótese de suspensão do contrato de trabalho, durante o qual ficam sobrestados somente os efeitos incompatíveis com a ausência de prestação de trabalho, subsistindo as demais obrigações devidas pelo empregador, dentre as quais, inequivocamente, se insere o direito de acesso ao plano de saúde. Inteligência do art.468 da CLT e da Súmula nº440 do TST.

Assuntos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACORDO COLETIVO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TUTELA INIBITÓRIA

Data de julgamento: 26/01/2021

Data da publicação: 29/01/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100593-54.2019.5.01.0281

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2495688>

Ementa:

Ação civil pública. Acordo coletivo. Cláusula restritiva da base de apuração para a contratação de portadores de deficiência. Tutela inibitória. Dano moral. 1. A convenção coletiva é um direito universal, no que se refere



ao aspecto pessoal ou dos sujeitos que o podem exercitar. Ademais, trata-se de um direito inalienável, indisponível, tanto ativa como passivamente. E, finalmente, devido ao seu nível constitucional e à imediatidade expressamente afirmada na Constituição, aplica-se diretamente sobre as situações jurídicas a ele concernentes. 2. Não é dado, portanto, ao poder público inibir previamente o espaço negocial assegurado, pela Constituição, às partes coletivas. 3. Se assim o é, também não lhe é dado restringir, a priori, o conteúdo de negociações futuras, até mesmo porque não lhe é dado atuar de lege ferenda, mas, sim, com base na ordem jurídica vigente. E, independentemente de alterações legislativas futuras, a legislação atual traz ao intérprete o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, ex vi do § 3º, do artigo 8º e § 1º, do artigo 611-A, ambos da CLT. Segundo esse princípio, como corolário lógico, mais uma razão terá o aplicador da lei para não antecipar obstáculos à dinâmica do processo negocial coletivo. 4. Não é o caso de concessão de tutela inibitória, nem de reparação de dano moral. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Assuntos: AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

Data de julgamento: 23/02/2021

Data da publicação: 26/02/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100916-45.2019.5.01.0512

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2517986>

Ementa:

UNIMED. Ação coletiva. Reajuste 19,5%. Execução individual. Nada devido. Em sede de dissídio coletivo foi determinada a aplicação de reajuste de 19,5%, em 2003. O exequente foi admitido em 2006. O contracheque demonstra que já aplicado o reajuste desde a sua contratação. Então, nada é devido.

Assuntos: BANCO DO BRASIL - NECESSIDADE DE SERVIÇO - NORMA INTERNA - TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS

Data de julgamento: 12/02/2021

Data da publicação: 24/02/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101496-26.2019.5.01.0302

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2514323>

Ementa:

Banco do Brasil. Transferência de caixas e escriturários por necessidade do serviço. Norma interna. Restrição à mesma praça. Alteração normativa removendo a restrição. Aplicação apenas a empregados



admitidos após a vigência da nova regra, salvo ausência destes e de lotação disponível na mesma praça. É notória a hodierna reestruturação e adequação a que tem necessitado se sujeitar os agentes econômicos, empreendimentos de serviços, comércios e produção, diante das constantes evoluções tecnológicas, valendo destacar as de telecomunicações, informática e telefonia móvel, com aumento exponencial do atendimento a clientes de formas remotas, como teleatendimentos e aplicativos de smartphones, etc., o que conseqüentemente demanda uma reorganização outrossim da mão de obra, muitas vezes que até se tem observado infelizmente com redução de determinados postos de trabalho. *In casu*, o Banco do Brasil possui norma interna (IN 368-2) que originalmente previa a possibilidade de transferência, em caráter excepcional ou compulsório, de caixas e escriturários para regularização de excessos, desde que na mesma praça, limitação esta que foi extirpada a partir de 11/10/2019. Conquanto o banco tenha antes mesmo adotado Programa de Adequação de Quadros (PAQ), estatuído pela IN 379-1, estabelecendo um extenso programa de reestruturação física e organizacional, incluindo de remanejamento da mão de obra, com programas de demissões e remoções voluntárias, todavia noticia que todas as medidas adotadas não foram suficientes à plena readequação, permanecendo com algumas lotações tendo excessos destes cargos, enquanto outras em *deficit*, motivo porque teria de passar a realizar pontuais transferências de pessoal unilateralmente. Delineado este contexto fático, premente se faz o Órgão Judicante não distanciar-se da realidade, a fim de se evitar que, embora com o intuito de acudir a parte, seja qual for, necessitada de amparo da tutela jurisdicional para assegurar direitos garantidos em nosso Estado Democrático de Direito, desavisadamente não prolate decisão que, em última *ratio*, acabe por em verdade prejudicá-la. Neste viés, pertinente ressaltar que num sopesamento entre institutos, a tentativa de preservação do pacto laboral é de longe o objetivo maior a que se pode almejar, obviamente sobressaindo em confronto com a inamovibilidade relativa do trabalhador. Tendo todos estes aspectos em mente, o banco não poderá efetuar transferência compulsória de funcionários que foram admitidos antes de 11/10/2019 para praça diversa, haja vista ter incorporado aos seus contratos de trabalho aquela condição normativa mais benéfica prevista inicialmente, conforme ratifica a Súmula nº 51 do e. TST, salvo ausência de lotação com vaga disponível na mesma praça e inexistindo funcionários novos (contratados a partir de 11/10/2019), em qualquer situação de todo modo apenas sendo autorizada quando efetivamente comprovada a necessidade de serviço e demais requisitos e parâmetros contidos no art. 469 da CLT e normas empresariais pertinentes, sendo certo que para os obreiros mais interessa, no pior dos cenários, lidar com uma remoção indesejada do que a perda do emprego, o que poderia vir a ocorrer na hipótese de inviabilização de eventual único meio disponível de readequação de quadros em excesso, ainda mais em se tratando de empregados do réu, sociedade de economia mista, que galgaram admissão por árdua aprovação em concurso público.

Assuntos: BANCÁRIO - PROMOTOR DE VENDAS - FINANCEIRA - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - INVIABILIDADE

Data de julgamento: 26/01/2021

Data da publicação: 10/02/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101778-05.2017.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2498081>

Ementa:

Financeira. Correspondente bancário. Promotora de vendas. Configuração. Atividade meramente administrativa. Inviabilidade. O trabalho prestado na captação de clientes por telefone ou pessoalmente, não lidando o trabalhador com numerários, sem qualquer poder para autorizar o crédito, empréstimo, seguro ou mesmo acesso a informações dos clientes, sendo mero captador de clientes para as tomadoras de serviço que, efetivamente, realizavam a análise da documentação e liberavam ou não os produtos, não configura atividade de financeira, mas meras tarefas administrativas, que não autorizam o enquadramento da empregadora como Financeira. Do mesmo modo, não se verificando, ainda, o desvio da finalidade do objeto social do empregador, o que poderia levar a configuração de fraude, e enquadramento da trabalhadora na categoria pretendida, deve ser observada a regra de que o enquadramento profissional do empregado faz-se pela correlata categoria econômica do seu empregador.

Assuntos: BEM DE FAMÍLIA - PENHORA - IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

Data de julgamento: 25/11/2020

Data da publicação: 27/01/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0000156-46.2014.5.01.0421

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2474951>

Ementa:

Imóvel. Bem de família. Descaracterização. Penhora. Possibilidade. Aplicação dos princípios da efetividade do processo, dignidade da pessoa humana e ponderação de interesses. Sabe-se que o processo, além de ser um instrumento técnico, também é um instrumento ético. Logo, há de se reconhecer uma simetria entre a dignidade do credor e a do devedor, de forma a se preservar o patrimônio daquele e o mínimo existencial deste. Nessa perspectiva, doutrina e jurisprudência prospectivas vêm restringindo o conceito de impenhorabilidade diante do crédito trabalhista, haja vista sua incontestes e premente natureza alimentar. Agravo de petição desprovido.

Assuntos: BENEFÍCIO DE ORDEM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 13/01/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010742-60.2013.5.01.0201

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487288>

Ementa:

Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Suspensão da execução. Correto o direcionamento da execução em face da devedora subsidiária quando evidenciada a inidoneidade financeira da devedora principal, Súmula nº 12 deste Regional. Agravo de petição a que se nega provimento.

Assuntos: BLOQUEIO - VERBA - SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE

Data de julgamento: 11/12/2020

Data da publicação: 26/01/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0000235-17.2010.5.01.0081

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2486218>

Ementa:

Bloqueio em conta salário. Verbas de naturezas distintas. Impossibilidade. Admite-se a penhora de dinheiro depositado em conta corrente da parte executada quando a finalidade é garantir o pagamento de verba de mesma natureza. Na hipótese dos presentes autos, não alcança a flexibilização admitida pelo art. 833, § 2º do CPC, haja vista trata-se o valor a ser executado de custas processuais.

Assuntos: CABIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 11/12/2020

Data da publicação: 15/01/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100443-73.2018.5.01.0551

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487885>

Ementa:

Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento. É sabido que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios. No entanto, estes possuem responsabilidade secundária, com possibilidade de se levantar o "véu" da pessoa jurídica sem que seja retirada a personalidade jurídica da sociedade. Para tanto, duas teorias divergem acerca dos requisitos para a desconsideração. A teoria subjetiva (teoria maior) reza que o sócio responderá quando preenchidos dois pressupostos: os bens da pessoa jurídica sejam insuficientes para o pagamento da dívida e haja comprovação de fraude ou de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, na forma do artigo 50 do Código Civil de 2002. A teoria objetiva (teoria menor) entende que, para que o sócio seja atingido, basta a



constatação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para o pagamento da dívida, com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Na seara trabalhista prevalece o entendimento de que se aplica a teoria objetiva (teoria menor), haja vista que o Código de Defesa do Consumidor e a Consolidação das Leis do Trabalho são normas protetivas que visam a resguardar o direito do hipossuficiente. Admite-se a aplicação dessa teoria, diante da dificuldade de demonstração de fraude e do abuso de direito dos sócios, bem como pelo caráter alimentar das verbas trabalhistas. Aliás, inclusive nas ações coletivas na seara trabalhista se aplica a teoria menor, na invocação do artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, que só não alcança as ações que não derivam da relação de emprego, caso em que serão adotados os pressupostos do artigo 50 do Código Civil/2002.

Assuntos: CABIMENTO - EMPRESA - SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 11/12/2020

Data da publicação: 18/01/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: EDITH MARIA CORREA TOURINHO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100723-32.2016.5.01.0222

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2486849>

Ementa:

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sócios atuais. Esgotamento das tentativas de execução da empresa executada. Cabimento. Esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito em desfavor da executada original e, regularmente desconsiderada a sua personalidade jurídica, a execução pode ser redirecionada aos atuais sócios, e se, ainda assim, não satisfeito o crédito trabalhista, autoriza-se a execução da dívida em face dos seus sócios retirantes, observado o prazo estabelecido no art. 10-A da CLT.

Assuntos: COMPETÊNCIA - DISSÍDIO INDIVIDUAL - NULIDADE - CONTRATO TEMPORÁRIO

Data de julgamento: 08/02/2021

Data da publicação: 24/02/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100953-28.2019.5.01.0462

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2514340>

Ementa:

Dissídio entre servidor temporário e poder público. Alegação de nulidade do contrato temporário. ADI nº 3.395/DF-MC. Competência da justiça comum. Segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar o pleito de anulação de contrato de



prestação de serviços por tempo determinado celebrado por ente da Administração Pública com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, ainda que se fundamente na alegação de desvirtuamento da contratação temporária. Após o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF pelo STF, o c. TST promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual se inscrevia na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se houvesse controvérsia acerca do vínculo empregatício. Este egrégio Tribunal Regional e o c. TST adequaram, então, a sua jurisprudência ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Recurso ordinário desprovido.

Assuntos: COMPETÊNCIA - LEI Nº 7064/82 - LEGISLAÇÃO NACIONAL

Data de julgamento: 22/01/2021

Data da publicação: 09/02/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0010531-16.2013.5.01.0042

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2501851>

Ementa:

Competência nacional. Empregado pré-contratado no Brasil para prestar serviço em navio de cruzeiro internacional. A reclamante, brasileira, foi pré-contratada no Brasil para trabalhar embarcada em navio para percorrer águas internacionais e nacionais. Assim, inafastável a aplicação da jurisdição nacional, consoante artigo 651, § 2º, da CLT. Conflito de leis no espaço - empregado contratado no Brasil e embarcado em navio internacional. Aplicação da legislação nacional. Com o cancelamento da Súmula nº 207 do c. TST, a jurisprudência trabalhista deixou de utilizar a denominada lei do pavilhão ou lei da bandeira, que impõe a aplicação da legislação do país em que o navio é registrado. Passou-se a adotar a Lei nº 7.064/1982, pertinente aos empregados contratados no Brasil para prestar serviços no exterior, aplicando-se a legislação brasileira, por ser mais favorável ao empregado.

Assuntos: CONDOMÍNIO - MENOR - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 05/02/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101572-30.2018.5.01.0223

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2500268>

Ementa:

Acidente de trânsito ocorrido em dependências de condomínio edifício. Veículo conduzido por menor de



idade não habilitado. Ausência do dever de indenizar. Ainda que caracterizado o acidente de trabalho com o evento morte, não há responsabilidade objetiva do empregador a justificar a indenização pretendida, por ausente nexo de causalidade ou concausalidade. Trata-se de fato imputável exclusivamente a terceiro que, na condição de menor de idade e sem a devida fiscalização dos pais, conduzia veículo sem habilitação legal. No mais, a atividade de condomínio edilício não é de risco, consoante a dicção do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso conhecido e negado.

Assuntos: CONTRATO DE ESTÁGIO

Data de julgamento: 13/05/2020

Data da publicação: 22/01/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100319-86.2019.5.01.0056

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2489336>

Ementa:

Não se instaurando controvérsia quanto ao fato de as partes terem firmado contrato de estágio, inclusive com intermediação do CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, a nulidade do ajuste, daí resultando reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, exigiria prova robusta a cargo do reclamante de que, na prática, o contrato se desenvolvia com a presença de todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT. E essa prova não foi produzida pelo autor, *in casu*.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 29/01/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101669-89.2016.5.01.0323

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2481037>

Ementa:

Contribuição previdenciária. Apuração de juros e multas. As cotas previdenciárias incidentes sobre os valores reconhecidos em Juízo, relativos à prestação de serviços, até 4/3/2009 têm como fato gerador a liquidação do crédito. Situação diversa para as contribuições relativas a serviços prestados a partir de 5/3/2009, quando o fato gerador a ser considerado é a data da prestação de serviços. Aplicação da Súmula nº 66 deste Egrégio TRT.



Assuntos: CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - ÍNDICE

Data de julgamento: 22/01/2021

Data da publicação: 04/02/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101475-25.2016.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2500306>

Ementa:

Índice de correção. IPCA-E. Apesar de o tema referente à correção monetária se encontrar pendente de decisão definitiva, tenho que isso não é suficiente para obstar a marcha processual, sua fase de liquidação e demais procedimentos executórios. Cabe, no entanto, salientar que, apesar de o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 não terem sido concluídos, diante do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, oito Ministros, até tal suspensão, já tinham votado pela inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR. Portanto, deixou de aplicar a Taxa Referencial - TR.

Assuntos: DANO MORAL - DISPENSA - ESTABILIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Data de julgamento: 22/01/2021

Data da publicação: 03/02/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100925-50.2017.5.01.0003

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2499353>

Ementa:

Estabilidade pré- aposentadoria. Dispensa obstativa. Indenização substitutiva. Natureza indenizatória. A dispensa do empregado em tempo exíguo para a aquisição do direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, mormente quando a dispensa é imotivada, como na hipótese dos autos, configura óbice à aquisição do direito à garantia de emprego e transfere ao empregador o ônus de provar que não impediu o implemento da condição maliciosamente, a teor do art. 129 do Código Civil, sendo certo que desse ônus o réu não se desincumbiu. A dispensa, portanto, é nula, de modo que o autor faz jus aos salários compreendidos entre a data da dispensa abusiva e o término da garantia de emprego, nos exatos termos da sentença. Não se nega, no entanto, que a indenização do período de estabilidade não se destina a retribuir o trabalho despendido ou o tempo à disposição do empregador, mas, de outra forma, a compensar a perda do emprego garantido pela estabilidade provisória, razão pela qual não faz parte do salário contribuição e, via de consequência, não possui natureza salarial, mas indenizatória, e, assim, não há falar em incidência de contribuição previdenciária ou fiscal sobre a indenização relativa ao período estabilitário. *Dano moral. Dispensa abusiva. Valor arbitrado mantido.* A dispensa imotivada do empregado dentro de período em que o mesmo estava prestes a adquirir a estabilidade pré-aposentadoria, com a finalidade de frustrar o direito à



aposentadoria do trabalhador, configura conduta abusiva do empregador e lesão à dignidade do trabalhador. O valor da indenização não deve ser ínfimo a ponto de deixar de se observar o caráter punitivo-pedagógico que a condenação judicial exige, a fim de inibir nova conduta ilícita por parte da Ré, sendo o valor arbitrado pelo juízo a quo razoável e coerente a tal intuito. Recurso da Ré a que se dá parcial provimento e do Autor a que se nega provimento.

Assuntos: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CARTEIRO - ASSALTO

Data de julgamento: 11/12/2020

Data da publicação: 28/01/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101389-13.2019.5.01.0227

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2489308>

Ementa:

Carteiro. Assalto à mão armada. Indenização por dano moral. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, é do empregador o dever de indenizar os danos causados ao empregado, uma vez provado o dano e o nexo entre este e o trabalho. Desse modo, configurado o nexo de causalidade entre o assalto à mão armada durante o desempenho das atividades laborais do reclamante e o transtorno de estresse pós-traumático adquirido, é cabível a responsabilização do empregador pelos danos morais daí decorrentes, por ser deste o risco da atividade econômica.

Assuntos: DANO MORAL - JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Data de julgamento: 11/12/2020

Data da publicação: 15/01/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101084-98.2019.5.01.0204

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2486362>

Ementa:

1) *Justa causa (alíneas 'b', 'e' e 'h' do art. 482 da CLT). Técnica de enfermagem. Fechamento, na madrugada, da porta principal de U.P.A. Matéria jornalística informando a ocorrência de pacientes encontrando a porta fechada, não atendidos. Ausência de comprovação robusta dos atos imputados à reclamante. Prova testemunhal que confirma que a reclamante estava trabalhando normalmente em seu plantão, em setor fechado de pacientes graves. Justa causa afastada corretamente pela sentença.* Extrai-se do conjunto probatório que a reclamante era técnica de enfermagem da 'sala vermelha', que é um setor



fechado da UPA, atuando com pacientes em estado grave, sendo que estava efetivamente trabalhando. Não era incumbência da autora a gestão da unidade. A acusação que sofrera não possui o menor cabimento, em que pese o lamentável incidente, pois não há relatos de que no exercício de suas funções tenha agido em desacordo com as normas aplicáveis ou de forma desidiosa. Do contrário, a sua dispensa se deu por ato único, sobre o qual não há provas de sua participação. A testemunha relatou que houve determinação de restrição de atendimento pela chefe de equipe dos médicos, o que afasta a própria alegação de insubordinação da reclamante. Chama a atenção, por fim, que "somente os técnicos de enfermagem foram dispensados por justa causa", não sendo estes os gestores da UPA. Sentença confirmada. 2) *Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Dever de fiscalizar. Ônus da prova.* O STF, no julgamento do RE nº 760.931/DF, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993", porém não fixou tese sobre a distribuição do ônus da prova pertinente à fiscalização do contrato. Aplicação da Súmula nº 41/TRT-1 e do recente julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do col. TST nos autos do E-RR - 925-07.2016.5.05.0281 (em 12/12/2019). Prova da efetiva fiscalização não produzida pelo ente público réu. 3) *Danos morais em decorrência de sua dispensa por justa causa.* A mera dispensa por justa causa, sem ferimento aos direitos da personalidade, por si só não enseja a almejada compensação. Sobre a não percepção das verbas rescisórias que resultam de uma dispensa sem justa causa, a questão encontra-se pacificada nesta Corte pela edição da Tese Jurídica Prevalente nº 1, aplicável na espécie. Recurso de ambas as partes não provido.

Assuntos: DANO MORAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - BANHEIRO

Data de julgamento: 10/02/2021

Data da publicação: 25/02/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101707-92.2017.5.01.0541

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2514586>

Ementa:

Dano moral. Restrição de uso de banheiro e local adequado para refeição. A restrição, de fato, excede os limites do poder diretivo patronal, porque viola direito do trabalhador de proteção de sua intimidade e privacidade, previsto constitucionalmente (inciso X do art. 5º), impondo-lhe situação humilhante e constrangedora a de ter não ter condições adequadas para conservar ou aquecer sua refeição ou fazer suas necessidades fisiológicas na rua. No caso sob exame, no entanto, justifica-se a redução do valor reparatório. Recurso parcialmente provido. *Recurso adesivo do reclamante. Participação nos lucros e resultados (PLR).* Ante a negativa da ré, competia ao reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu. Recurso improvido.



Assuntos: DANO MORAL - SALÁRIO - ATRASO

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 09/02/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101172-45.2019.5.01.0008

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2502933>

Ementa:

Atraso reiterado de salários. Caracterização de dano moral. É inegável que o trabalhador que tem seus salários reiteradamente em atraso, vive sob permanente tensão, pois sequer pode contar com a segurança de recebê-lo ao final do mês, comprometendo toda a sua vida e da sua família, bem como o cumprimento de suas obrigações. Assim, a mora salarial contumaz constitui ato ilícito e como tal é capaz de gerar indenizações, inclusive por danos morais.

Assuntos: DEPENDENTE - COISA JULGADA - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 02/02/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100993-68.2017.5.01.0045

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2496645>

Ementa:

Manutenção do plano de saúde. Inclusão de dependente. Coisa julgada. Sendo o pedido e a r. sentença exequenda expressos quanto à condenação do executado à manutenção do plano de saúde da exequente nos mesmos moldes em que praticados durante a vigência do contrato de trabalho, estes devem ser observados, mantendo-se as referidas condições ainda em face do dependente da ex-empregada. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º inciso XXXVI, elevou a coisa julgada ao status de garantia fundamental, motivo pelo qual não é possível alterar, em sede de liquidação de sentença, os parâmetros e os limites da condenação anteriormente fixados. Agravo de petição da exequente conhecido e provido.

Assuntos: DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - SEGURO GARANTIA

Data de julgamento: 01/12/2020

Data da publicação: 22/01/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: GUSTAVO TADEU ALKMIM



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101252-84.2018.5.01.0059

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2491042>

Ementa:

Substituição do depósito recursal. Seguro garantia. Deserção. O § 11, do art. 899, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, cria a possibilidade de que o depósito recursal seja substituído pelo seguro garantia judicial. Contudo, para que o título apresentado possa efetivamente cumprir seu desiderato, que é o de garantir o Juízo, como não é possível prever a duração da execução, é necessário que a apólice do seguro garantia seja expedida com prazo de validade indeterminado ou condicionada até a solução final do processo. Não verificados tais requisitos, não se pode atribuir ao seguro garantia judicial trazido pela recorrente a condição de substituto do depósito recursal, restando caracterizada a deserção do apelo.

Assuntos: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 09/02/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100091-29.2017.5.01.0203

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2502844>

Ementa:

Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Restando infrutífera a execução contra os sócios da devedora principal e sendo constatado nos autos que um dos seus sócios integra o quadro societário de outra empresa, se aplica a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal. Aplicação dos arts. 790, inc. II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC, do art. 50 do CC e do art. 855-A, da CLT.

Assuntos: DESNECESSIDADE - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - ART. 840 § 1º CLT

Data de julgamento: 09/02/2021

Data da publicação: 11/02/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100612-79.2020.5.01.0037

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2505083>



Ementa:

Interpretação do artigo 840, § 1º, da CLT. Desnecessidade de liquidação exata dos pedidos. O parágrafo primeiro do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que, sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Evidentemente, não há falar em inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, mas ele precisa ser interpretado conforme o Texto Constitucional. Em se tratando de processo específico para a tutela dos direitos do trabalhador, em que dentre os princípios norteadores estão a simplicidade, a informalidade e a celeridade, não se pode impor a liquidação exata dos pedidos formulados na inicial, sobretudo nos casos que demandam maior complexidade nos cálculos, como ocorre nas horas extraordinárias, por exemplo. Interpretação diversa do dispositivo em análise representaria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), que obstrui o acesso à justiça.

Assuntos: DESÍDIA - JUSTA CAUSA - CONDOTA REITERADA

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 23/02/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100289-16.2019.5.01.0003

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2512603>

Ementa:

Justa causa. Desídia. Conduta reiterada. A desídia por parte do reclamante, que, entre outras condutas irregulares, faltou ao serviço injustificadamente mais de uma vez, apesar de ter sido advertido e após já ter recebido punições pretéritas pelo mesmo ato praticado, caracteriza a falta grave apta a ensejar a demissão por justa causa.

Assuntos: DIREITO DE ARENA - UNICIDADE CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL - DIFERENÇAS

Data de julgamento: 09/02/2021

Data da publicação: 11/02/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101666-73.2016.5.01.0020

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2506245>

Ementa:

Atleta profissional. Direito de arena. Unicidade contratual. Diferenças. A Lei Pelé, tanto no texto original de



seu art. 42, *caput*, quanto no texto alterado pela Lei nº12.395/2011, assegura o direito de arena às entidades de prática desportiva. O atleta profissional partícipe do evento divulgado, entretanto, terá direito a certa cota-parte da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, conforme previsão do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998. Segundo o texto original da Lei Pelé, essa participação alcançaria 20% do preço total da autorização, como mínimo, salvo convenção em contrário. Em conformidade com o novo texto do art. 42, § 1º, da Lei Pelé, após alteração resultante da Lei nº 12.395/2011, tal montante caiu para 5%, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário. No presente caso, o sindicato dos atletas de futebol do estado do Rio de Janeiro, que representa o autor, reconhece o pagamento de 5% (cinco por cento) a título de direito de arena. Contudo, uma vez reconhecida a unicidade contratual, é certo que o primeiro contrato, firmado antes da alteração resultante da Lei nº 12.395/2011, que previu o direito de arena no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantido ao longo de toda relação por integrar o direito ao contrato de trabalho. Logo, nega-se provimento a ambos os apelos no aspecto.

Assuntos: DIREITO DE IMAGEM - CONTRATO DE TRABALHO - LEI Nº 13.467/17

Data de julgamento: 02/12/2020

Data da publicação: 18/01/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0010965-91.2015.5.01.0411

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2486265>

Ementa:

Direito de imagem. Contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. O artigo 456-A da CLT, introduzido pela Lei nº13.467, de 13/7/2017, autoriza a inclusão de logomarcas de terceiros no uniforme do empregado. Contudo, tal dispositivo não é aplicável aos contratos de trabalho que vigoraram anteriormente à sua vigência. Conforme regime legal anterior, na qual se pautava a jurisprudência majoritária do TST, o uso não autorizado da imagem das pessoas, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, impõe indenização por danos morais, independentemente de prova do dano, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, quando voltado à fim comercial.

Assuntos: DISSÍDIO INDIVIDUAL - INCOMPATIBILIDADE - SENTENÇA ARBITRAL

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 22/01/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100825-61.2018.5.01.0003

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487295>



Ementa:

Sentença arbitral. Dissídio individual. Incompatibilidade. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de não reconhecer a produção de efeitos de coisa julgada na sentença arbitral quando se trata de direito individual do trabalho, apenas reconhecendo a arbitragem nos conflitos coletivos, nos moldes do art. 114, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Registra-se, por oportuno, que a sentença arbitral não constitui título executivo, pois sequer está prevista no rol taxativo do art. 876 da CLT. Nega-se provimento.

Assuntos: DONO DA OBRA - EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Data de julgamento: 02/12/2020

Data da publicação: 15/01/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101969-43.2019.5.01.0421

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2486270>

Ementa:

Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Contrato de empreitada firmado antes de 11/5/2017. O julgamento do ED-IRR 0000190-53.2015.5.03.0090 pelo colendo TST ensejou a edição do Tema nº 6, que, em sua tese IV, reconhece a responsabilidade subsidiária do dono da obra, ressalvado o ente público. Contudo, a tese V do mesmo Tema estabelece que tal entendimento só se aplica aos contratos de empreitada celebrados a partir de 11/5/2017. Para os contratos anteriores, prevalece o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do colendo TST, que restringe a responsabilidade subsidiária, nas empreitadas, às hipóteses em que o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora. Dessa maneira, se o contrato de empreitada for anterior a 11/5/2017 e o dono da obra não for empresa construtora ou incorporadora, não se pode falar em responsabilidade subsidiária.

Assuntos: ECT - DIFERENCIAL DE MERCADO

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 09/02/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100322-46.2020.5.01.0043

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2502838>

Ementa:

EBCT. Diferencial de mercado. A verba "diferencial de mercado" é verba estabelecida no regulamento interno da empresa, integrando, assim, os contratos individuais de trabalho dos respectivos empregados. Sua concessão, manutenção, alteração ou mesmo supressão estão condicionadas a estudos periódicos de



mercado realizados pela diretoria da ECT, consoante dispõe o PCCS.

Assuntos: EMPREGADO - EMPRESA PÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA

Data de julgamento: 13/05/2020

Data da publicação: 12/01/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100493-62.2016.5.01.0004

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2486998>

Ementa:

Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista. Dispensa sem justa causa. Necessidade de motivação. Desnecessidade de instauração de procedimento administrativo. O Plenário do e. STF, por maioria de votos, confere provimento em parte ao Recurso Extraordinário (RE) nº 589.998/PI, com "repercussão geral", para assentar orientação no sentido de ser obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista que integrem a Administração Pública Indireta de qualquer Ente da Federação. Ainda no julgamento do mesmo Recurso Extraordinário, o e. STF se conduz pela desnecessidade de "processo administrativo" para validar a dispensa sem justo motivo de empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Assuntos: EXECUÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PLANO ESPECIAL

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 09/02/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0101352-04.2018.5.01.0006

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2503628>

Ementa:

Gratuidade de justiça. Plano especial de execução. A inserção da empresa em Plano Especial de Execução tem como objetivo centralizar a arrecadação e a distribuição dos valores a serem recolhidos mensalmente ao Juízo centralizador, para que o número de penhoras ou ordens de bloqueio de valores não venha a comprometer o regular funcionamento da empresa, não significando, por si só, que ela esteja impossibilitada de arcar com as despesas do processo. Sendo assim, não havendo prova nos autos de insuficiência financeira da agravante que a impeça de efetuar o depósito recursal e recolher as custas processuais (art. 790, § 4º, da CLT, e Súmula nº 463, II, do c. TST), correta a decisão de origem, que negou seguimento ao recurso, por deserto.



Assuntos: EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 04/02/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101588-16.2018.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2499283>

Ementa:

Honorários Advocatícios. Verba Autônoma. Execução. Requisição de Pequeno Valor. Os honorários advocatícios, embora incluídos na condenação, pertencem ao advogado e tem natureza alimentar. Tratam-se de verba de natureza autônoma que podem ser executados separadamente, cuja satisfação poderá ocorrer com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, de acordo com o montante individual perquerido.

Assuntos: EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 29/01/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100540-50.2020.5.01.0342

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2494868>

Ementa:

Substituição processual. Execução promovida pelo substituto. Possibilidade. A entidade sindical, na qualidade de legítima substituta processual da categoria (CRFB/1988, art. 8º, inciso III) é parte legítima para promover a execução de todos os créditos devidos aos substituídos processuais coletiva ou individualmente. Uma vez promovida a cobrança individual do crédito devido e verificada a inércia do exequente dentro do prazo previsto no art. 100, do Código de Defesa do Consumidor, está o legitimado extraordinário autorizado a prosseguir na execução coletiva do julgado até os seus ulteriores termos. Limitar essa atuação a uma das fases ou a uma das formas de fazer atuar a jurisdição é uma amputação traumática da substituição processual, uma forma nada engenhosa de expor o substituído às agruras de demandar em nome próprio em face de seu empregador.

Assuntos: EXECUÇÃO - SÓCIO - SUCESSÃO



Data de julgamento: 03/02/2021

Data da publicação: 12/02/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0035900-57.2004.5.01.0032

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2507362>

Ementa:

1. A execução restou infrutífera em face da executada, bem como dos seus sócios. 2. Isso não autoriza a inclusão da genitora do sócio falecido no polo passivo da relação jurídica processual, com fundamento no art. 1792, do Código Civil, não havendo como se presumir a sucessão por dívida de quem sequer é parte na ação. Agravo de petição desprovido.

Assuntos: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Data de julgamento: 29/01/2021

Data da publicação: 12/02/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011758-67.2015.5.01.0043

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2507511>

Ementa:

Expedição de ofício à SECPEP (Seção de Pesquisa Patrimonial). No tocante ao requerimento para utilização do sistema SIMBA, em que pese o convênio firmado por este TRT, por intermédio da SECPEP (Seção de Pesquisa Patrimonial) com o Ministério Público Federal, não há o que deferir por ora, eis que ainda não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Ato nº 75/2015 que dispõe sobre os procedimentos para o encaminhamento das ordens judiciais de afastamento do sigilo bancário à Seção de Pesquisa Patrimonial, e sobre a consolidação e guarda dos dados bancários fornecidos pelas instituições financeiras.

Assuntos: FGTS - PANDEMIA - COVID-19 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 08/02/2021

Data da publicação: 24/02/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: MARCOS PINTO DA CRUZ

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100519-06.2020.5.01.0009

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2514335>

Ementa:

Liberação de valores do FGTS. Pandemia de COVID-19. Incompetência da Justiça do Trabalho. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 82 do Superior Tribunal de Justiça, não tem a Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS quando inexistente controvérsia decorrente da relação de trabalho. Não se insere na competência desta Justiça Especializada a apreciação de demanda ajuizada em face do órgão gestor do FGTS com pedido exclusivo de levantamento dos valores do Fundo quando a causa de pedir subjacente não for alusiva à relação de trabalho ou emprego. A hipótese de saque por situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal (artigo 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/1990), tal como a hipótese de saque para aquisição de casa própria (art. 20, VII), é inteiramente desvinculada da relação de trabalho. Recurso autoral desprovido.

Assuntos: GARANTIA DO JUÍZO - ORDEM PÚBLICA

Data de julgamento: 27/11/2020

Data da publicação: 08/01/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101269-95.2017.5.01.0014

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2485637>

Ementa:

Juízo parcialmente garantido. Matéria de ordem pública. A garantia parcial do Juízo não impede o julgamento do incidente de embargos à execução quando a matéria a ser discutida é de ordem pública, caso dos presentes autos. Assim, devem os autos retornar à Vara do trabalho de origem, para análise dos temas contidos no incidente, como se entender de direito, restando prejudicado o exame por este órgão revisor, do mérito do presente recurso, sob pena de supressão de instância.

Assuntos: GESTANTE

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 10/02/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101070-24.2019.5.01.0040

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2505256>

Ementa:

O que se tem no caso dos autos, é que ofertado o retorno ao posto de trabalho, a Demandante ficou-se inerte, sob a escusa de que sua gravidez era de risco e, bem assim de que já ingressara com a ação



trabalhista. Contudo, o exame encartado sob old. e80de69, realizado na 14ª semana de gestação, e que informa que havia "bordo placentário inferior próximo ao orifício interno do colo uterino", não serve à prova de que a gravidez fosse efetivamente de risco, seja porque foi realizado logo no início, fase em que há uma incidência maior destas anomalias que, no entanto, não costumam perdurar até o final da gestação, seja porquanto não cuidou a Acionante de apresentar um único laudo médico posterior que desaconselhasse o retorno às atividades laborais.

Assuntos: GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RGPS

Data de julgamento: 08/02/2021

Data da publicação: 24/02/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100857-79.2019.5.01.0246

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2512620>

Ementa:

Gratuidade de justiça. Empregado com proventos superiores a 40% do RGPS. Cabimento. A gratuidade de justiça, mesmo após o advento da Lei nº 13.467/2017, continua sendo faculdade do Juízo, que pode concedê-la até mesmo de ofício, sendo que o c. TST entende que o direito a esse benefício pode subsistir mesmo quando ultrapassado o limite de 40% do RGPS, se provada a hipossuficiência. Como a CLT não esclarece como pode se dar essa prova, prevalece a tese de que basta a declaração firmada pela parte ou seu advogado.

Assuntos: GRUPO ECONÔMICO

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 13/01/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0001005-33.2010.5.01.0041

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487306>

Ementa:

Grupo econômico. A jurisprudência é no sentido de responsabilizar os integrantes do mesmo grupo econômico pelos créditos reconhecidos ao trabalhador de qualquer de suas empresas, até mesmo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 46 deste Regional, nas circunstâncias em que não integram o processo na fase de conhecimento. A responsabilidade, nesses casos, é solidária e decorre do artigo 2.º, § 2.º, CLT, ou seja, o empregado poderá exigir de todos os componentes do grupo, ou de qualquer um deles, o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha sido contratado por apenas uma das pessoas jurídicas



integrantes do grupo. Compulsando os autos, verifica-se que há identidade de sócio e, além disso, é nítido que todas as empresas envolvidas convergem em uma única finalidade, qual seja, comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médico-hospitalares e medicamentos controlados, cosméticos e perfumarias. Não bastasse, o grupo ATHOS FARMA adquiriu cotas do capital social da Distribuidora de Medicamento ANB FARMA LTDA. Recurso ao qual se dá provimento.

Assuntos: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CRÉDITO RURAL

Data de julgamento: 03/02/2021

Data da publicação: 26/02/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100839-55.2018.5.01.0032

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2516785>

Ementa:

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Renúncia pelos patronos da reclamada. Dedução do crédito autoral. Não cabimento. Condenadas as partes em honorários advocatícios sucumbenciais, a renúncia manifestada pelos patronos da reclamada não autoriza a dedução do crédito autoral, já que dele não integrante, calculados à parte com base em verbas pretendidas pelo reclamante não providas pelo título judicial, pelo que deve ser depositado pela ré e liberado ao reclamante. Por não integrar o crédito autoral, a renúncia não tem o condão de alterar o valor dos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor. Decisão que merece reforma parcial.

Assuntos: HORA IN ITINERE - PETROLEIRO - "OFF SHORE"

Data de julgamento: 02/12/2020

Data da publicação: 15/01/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101900-25.2016.5.01.0030

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2486258>

Ementa:

Horas in itinere. Petroleiros. Trabalho off-shore. A regra geral das horas *in itinere* não alcança os petroleiros, dada a particularidade de suas condições de trabalho, regulamentadas pela Lei nº 5.811/1972. A remuneração desses trabalhadores já leva em conta o tempo gasto no deslocamento até a plataforma de petróleo.



Assuntos: ILEGALIDADE - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - REGULAMENTO INTERNO

Data de julgamento: 02/12/2020

Data da publicação: 27/01/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100629-83.2018.5.01.0038

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2480242>

Ementa:

Complementação salarial prevista em regulamento interno. Supressão. Ilegalidade. A previsão de norma interna mais benéfica que estabelece ao empregado aposentado, o pagamento de complemento salarial na hipótese de afastamento por motivo médico por período superior a quinze dias adere ao contrato de trabalho, de sorte que as alterações posteriores prejudiciais somente alcançam os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula nº 51, I, do TST. Recurso não provido.

Assuntos: ILEGALIDADE - SUPRESSÃO - REDUÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Data de julgamento: 09/02/2021

Data da publicação: 12/02/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100923-22.2018.5.01.0011

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2507552>

Ementa:

VPNI/EXTRA. Supressão. Redução salarial. Alteração contratual lesiva. Ilegalidade. Incorporação ao salário. A parcela VPNI/EXTRAS não foi paga em parcela única, com feição indenizatória, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Pelo contrário, ela foi paga mensalmente por quase oito anos, desde dezembro de 2009 até setembro de 2017, com observância de reajustes nos mesmos percentuais e nas mesmas épocas em que ocorreram reajustes no salário base do empregado, bem como com pagamento de reflexos sobre férias, gratificação natalina e depósitos de FGTS. Portanto, a sua supressão efetuada pela empregadora ensejou alteração contratual lesiva e, em consequência, em redução salarial, afrontado o princípio da irredutibilidade salarial. É devida a incorporação da verba VPNI/EXTRA ao salário do reclamante, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e seus reflexos. Honorários sucumbenciais. Tendo o apelo do reclamante sido provido, os advogados do autor fazem jus à verba honorária, ora fixada em 10% do valor da condenação, e exclui-se a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em benefício do patrono da reclamada.



Assuntos: INDENIZAÇÃO - PETROBRÁS - DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO - RESTRIÇÃO MÉDICA

Data de julgamento: 22/01/2021

Data da publicação: 03/02/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100456-37.2018.5.01.0207

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2499258>

Ementa:

PETROBRAS. Alteração de regime de trabalho. Restrição médica. Descabimento de indenização. A alteração do regime de revezamento para horário fixo constitui alteração lícita, não violando os arts. 468, da CLT, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, conforme Súmula nº 391, do TST. Além disso, não dá azo a indenização por danos morais ou materiais quando embasada em ASO que contém restrições médicas, mormente quando este se encontra corroborado por perícia, como no caso dos autos.

Assuntos: INDENIZAÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 24/02/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100513-80.2019.5.01.0058

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2506521>

Ementa:

Pré-contrato. Indenização pela perda de uma chance. Não caracterização. Restou demonstrado nos autos que houve a promessa de emprego por parte da empresa e legítima expectativa de contratação do autor. No entanto, restou configurada a boa-fé objetiva da reclamada em contratar o autor. Na realidade, a formalização do contrato foi frustrado pelo próprio reclamante, que optou por se desligar. Assim, as expectativas criadas pelo autor não puderam se concretizar porque o próprio optou por não mais prestar serviços a favor do reclamado. Portanto, não restou violado o seu direito subjetivo em ser contratado. Recurso improvido.

Assuntos: INTERVALO INTRAJORNADA - DESCANSO - FRACIONAMENTO

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 23/02/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100085-92.2019.5.01.0060

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2505055>

Ementa:

Intervalo intrajornada. Fracionamento. Ínfimo período de descanso. Não obstante a autorização legal, normativa e jurisprudencial para o fracionamento, não há como considerar-se que intervalos de poucos minutos e que sequer somavam uma hora suprissem a exigência legal, pois, de fato, tais pausas são tão ínfimas que, na prática, mal permitem que o empregado vá até o banheiro ou tome um café, direito que qualquer empregado possui sem que isso seja considerado intervalo ou descontado da pausa alimentar. Com efeito, intervalos visam restabelecer a plenitude física e mental do empregado após horas de trabalho. Se não há concessão de tempo razoável para esse descanso é como se não tivessem sido concedidos e com isso, desatendidos princípios fundamentais do Direito do Trabalho

Assuntos: INTERVALO INTRAJORNADA - PETROLEIRO - DEFERIMENTO - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 01/12/2020

Data da publicação: 22/01/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: GUSTAVO TADEU ALKMIM

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0102876-03.2017.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2491036>

Ementa:

Petroleiro. Horas extras decorrentes do gozo parcial do intervalo intrajornada. Deferimento. São devidas as horas extras pelo gozo parcial do intervalo intrajornada.

Assuntos: INTERVALO INTRAJORNADA - RODOVIÁRIO - FRACIONAMENTO

Data de julgamento: 25/11/2020

Data da publicação: 22/01/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100998-53.2019.5.01.0067

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2490287>

Ementa:

Intervalo intrajornada. Rodoviários. Fracionamento. A cláusula de acordo - ou convenção coletiva de trabalho dos rodoviários - que contemple a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, somente pode ser



oposta pelo empregador se garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. Comprovada a prestação habitual de sobrejornada, torna-se inexigível a referida cláusula, fazendo jus o trabalhador à totalidade do intervalo intrajornada.

Assuntos: JUROS DE MORA

Data de julgamento: 13/05/2020

Data da publicação: 14/01/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010868-76.2015.5.01.0222

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487905>

Ementa:

Certo que o comando inscrito no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 ("os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"), e alterado pela Lei nº 11.960/2009 ("nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), se aplica às condenações impostas ao Ente Público, quando a ele se atribui a condição de "devedor principal", respondendo solidariamente com o prestador de serviços contratado. Ocorre que, *in casu*, a condenação imposta ao segundo reclamado o foi a responder subsidiariamente pelo que seja devido à reclamante, a partir da relação de emprego que ela manteve com a primeira ré, de maneira que a situação se enquadra perfeitamente na hipótese de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 382.

Assuntos: LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - PROFESSOR - SÚMULA 338 TST - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 18/11/2020

Data da publicação: 14/01/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100426-73.2019.5.01.0075

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487300>

Ementa:

Das horas extras. Súmula nº 338 do TST. Litigância de má-fé. Professor. É ônus do empregador que conta



com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. É ônus da empresa, de acordo com a regra da aptidão para a prova, trazer aos autos a integralidade dos controles de horário e frequência ou produzir prova supletiva. Uma vez que o empregador possui a obrigação legal de controlar a jornada dos empregados, ao deixar de cumprir tal dever legal, a falta de desempenho do ônus decorrente resulta na presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 338, I, do v. TST. Há de considerar que a presunção em voga tem natureza relativa, o que significa dizer que pode ser afastada por prova em sentido contrário. No caso, ao impugnar os referidos documentos o autor atraiu o ônus de comprovar a sua inveracidade, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, do que se desincumbiu a contento. Contudo, há de se destacar que é entendimento pacificado no TST que tanto o período em sala de aula, quanto o período de planejamento de aulas, correção de provas e atividades de estudo estão incluídos no valor recebido a título de hora-aula do professor. Assim, forçoso excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes ao período do planejamento das apostilas PLINSP. Dá-se parcial provimento.

Assuntos: LOCAL DE TRABALHO - VALE-ALIMENTAÇÃO - DIFICULDADE DE ACESSO - ALIMENTO IN NATURA

Data de julgamento: 23/02/2021

Data da publicação: 26/02/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0101023-85.2019.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2516536>

Ementa:

Vale-alimentação. Labor em local de difícil acesso. Fornecimento da alimentação in natura. Autorização em norma coletiva. Verificando-se a existência de cláusula coletiva dispensando a paga do vale-alimentação quando o empregador fornece a alimentação in natura em refeitório, em locais de difícil acesso, o pedido de fornecimento dos tíquetes, ou valor equivalente, é improcedente.

Assuntos: MAJORAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Data de julgamento: 22/01/2021

Data da publicação: 28/01/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100812-07.2019.5.01.0010

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2494843>

Ementa:



Honorários. Majoração para dez por cento. O CPC/15 conferiu novo disciplinamento aos honorários advocatícios. Entre outras alterações, está a regra no sentido de que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos exatos termos do § 11 do art. 85. Assim, tratando-se de recurso ordinário de sentença prolatada na vigência do CPC/2015 em que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem, tem pertinência a majoração da verba honorária, devendo ser prestigiado o trabalho do patrono da parte autora que, a despeito da falta de complexidade da matéria objeto do recurso (litigância de má-fé) até então interposto, despendeu tempo ao elaborar as razões de contrariedade do apelo da parte ré. Neste sentido, jurisprudência atual do c. STJ. Recurso ordinário do autor parcialmente provido e recurso ordinário da reclamada improvido.

Assuntos: MOTORISTA - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS (TAC)

Data de julgamento: 11/12/2020

Data da publicação: 15/01/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100402-91.2016.5.01.0029

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487887>

Ementa:

Motorista. Transportador autônomo de cargas - TAC. Distinguem-se as figuras do TAC e do motorista empregado: o primeiro é proprietário ou arrendatário de veículo de carga, registra-se voluntariamente como tal, assume os riscos da sua atividade profissional e é destinatário de uma determinada remuneração. O segundo, a seu turno, dirige o veículo do empregador, não tem registro como TAC e não assume o risco da sua atividade. Por outro lado, a possível falta de preenchimento dos requisitos para caracterização do trabalhador como transportador autônomo de cargas não implica necessariamente o reconhecimento do vínculo: é preciso que estejam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Assuntos: MULHER - SOBREJORNADA - LEI Nº 13.467/17

Data de julgamento: 02/12/2020

Data da publicação: 15/01/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101796-12.2017.5.01.0058

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2486262>

Ementa:

Intervalo que antecede sobrejornada da mulher. Contrato de trabalho rescindido antes do início da vigência



da Lei nº 13.467/2017. A Constituição da República admite as diferenças e o maior desgaste natural que as mulheres sofrem, tanto que assegura à trabalhadora a aposentadoria mais cedo que aos homens, seja pelo fator idade seja pelo tempo de contribuição (artigos 201, § 7º, I e II). Há ainda a concessão de licença maternidade que apresenta prazo mais longo que a licença paternidade, exatamente em razão do maior desgaste que a gestação acarreta à mulher, justificando, assim, o tratamento diferenciado com a concessão de um tempo maior para recuperação e cuidados com a criança. Portanto, o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Carta Política porque visava a resguardar a mulher, levando em conta suas características próprias. Não se pode olvidar, ainda, que é fato notório que as mulheres, além da jornada de trabalho, ao retornarem para suas casas, frequentemente desempenham tarefas domésticas, o que enseja um desgaste maior. Assim, a "dupla jornada" desempenhada pela mulher aliada às suas condições físicas justifica a concessão de vantagens para igualar as situações de homens e mulheres no concorrido mercado de trabalho, admitindo-se a vantagem do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, prevista no artigo 384 da CLT.

Assuntos: MULTA

Data de julgamento: 27/11/2020

Data da publicação: 08/01/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010523-30.2013.5.01.0045

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2485639>

Ementa:

Multa cominatória. Em que pese o disposto no artigo 139, IV do CPC, que autoriza o magistrado a tomar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", é de ser considerado que a CLT não é omissa quanto à hipótese de inadimplemento da dívida pelo executado e, assim, uma vez constatado que a r. sentença não contém cominação de multa para a hipótese do agravante não pagar o crédito do agravado no prazo ali estabelecido, afigura-se descabida, de acordo com o artigo 769 da CLT, a sua aplicação na fase de execução, ante o disposto nos artigos 126, 880 e 882 da CLT.

Assuntos: NULIDADE - MENOR - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Data de julgamento: 10/12/2020

Data da publicação: 27/01/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101175-53.2018.5.01.0034

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2480804>

Ementa:

Interesse de menores. Falta de intervenção necessária do MPT. Nulidade configurada. Cabe ao julgador velar pela celeridade da prestação jurisdicional, refutando medidas inócuas diante dos elementos de convicção colacionados aos autos. Contudo, no caso em tela, a falta de intimação do Ministério Público do Trabalho quando há interesse de menores acarreta a nulidade absoluta, nos termos dos artigos 279 do CDC/2015 c/c artigo 204 do ECA. Recurso conhecido e provido.

Assuntos: OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇO

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 27/01/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101555-96.2017.5.01.0265

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2481281>

Ementa:

Reintegração do autor ao trabalho. Obrigação de fazer personalíssima da empregadora. Intransferível para a tomadora. Se a segunda ré não possui responsabilidade quanto à reintegração do obreiro, também não terá responsabilidade pelo pagamento da multa pelo inadimplemento dessa obrigação. Recurso provido, no particular.

Assuntos: OBRIGAÇÃO PRESCRITA - ART. 882 CC

Data de julgamento: 20/05/2020

Data da publicação: 12/01/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010023-06.2013.5.01.0225

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487312>

Ementa:

A obrigação "prescrita" converte-se em obrigação "natural", de maneira que possível entregar, ao reclamante, os valores apreendidos (art. 882 do Código Civil) desde que nem a reclamada nem qualquer de seus sócios se opôs aos "bloqueios".

Assuntos: PAGAMENTO - PRODUTIVIDADE - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 26/01/2021



Data da publicação: 28/01/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101901-51.2016.5.01.0081

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2494827>

Ementa:

Horas extras. Reuniões sobre produtividade. Devido pagamento. A ausência de juntada de controles de ponto atrai a presunção de veracidade das alegações da exordial (Súmula nº 338 do c. TST), dentre elas a realização diária (de segunda a sexta) de reuniões de produtividade, com duração de trinta minutos. Logo, a presunção relativa de veracidade não foi afastada. Ante as razões expendidas, acolho a pretensão recursal do autor e condeno a reclamada ao pagamento de 1h diária, referente às reuniões de produtividade. Em face da habitualidade, as horas extraordinárias se integram na base de cálculo de repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias com o terço, 13º salários e FGTS com 40% - já que todas estas parcelas são apuradas com base no salário integrado por horas extras (Súmula de nº 264 do c. TST). Recursos ordinários parcialmente providos.

Assuntos: PARCELAMENTO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - VERBA RESCISÓRIA - INVALIDADE

Data de julgamento: 09/02/2021

Data da publicação: 24/02/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100333-77.2019.5.01.0571

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2514320>

Ementa:

Acordo extrajudicial. Parcelamento de verbas rescisórias. Invalidade. A possibilidade de acordo extrajudicial para solução de conflitos decorrente do contrato de trabalho, a ser homologado pela Justiça, foi instituído pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017. Dispõe o sobredito regramento legal que a composição deve ser realizada entre empregador e empregado visando pôr fim à controvérsia sobre verbas trabalhistas. E, nesta toada, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes para a quitação de verbas rescisórias, quando observados os requisitos legais, é ato jurídico perfeito que tem eficácia liberatória plena. Contudo, torna-se inválido o ajuste que venha a estabelecer o pagamento, em parcelas, das verbas rescisórias, por se tratar de direito indisponível do empregado, não podendo, pois, ser objeto de livre trato entre as partes, em razão do conteúdo cogente e da natureza imperativa das normas previstas nos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT.

Assuntos: PARTICIPAÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CURSOS



Data de julgamento: 02/02/2021

Data da publicação: 05/02/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0011809-84.2015.5.01.0041

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2500426>

Ementa:

Horas extraordinárias. Participação em cursos. Cumpre esclarecer que apenas é possível entender como facultativa a participação do trabalhador em cursos TREINET se ele não constituir requisito para promoção funcional, situação não constatada nos presentes autos. *A contrario sensu*, se a participação neste curso constituir requisito para promoção do empregado seu caráter é cogente, obrigatório, e o tempo nele despendido aproveita o empregador e deve ser tido como tempo à disposição (art. 4 da CLT). Neste sentido, jurisprudência uníssona do c. TST. Recursos ordinários parcialmente providos.

Assuntos: PENHORA - ART.833 INCISO IX CPC

Data de julgamento: 13/05/2020

Data da publicação: 14/01/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101285-40.2016.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487903>

Ementa:

São impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", art. 833, inciso IX, do CPC em vigor. E nem poderia ser de outra forma, pois, nesse caso, os "recursos" entregues a "instituições privadas" pertencem ao Poder Público funcionando, aquelas "instituições privadas", como simples "executores" dos serviços, na área da educação, da saúde ou da assistência social, que originariamente ficariam a cargo do Poder Público. Mas, dependeria de prova específica - a cargo, por óbvio, do devedor a alegação de que os valores "bloqueados" pelo d. Juízo de origem se encontrariam ao abrigo do disposto no art. 833, inciso IX, do CPC em vigor. Comprovado que parte do valor objeto de constrição judicial, de fato, corresponde a repasse de numerário pelo poder público para a conta de titularidade do agravante, oriundo de contrato de gestão destinado à manutenção dos serviços de saúde e de assistência social de que se ocupa o ente público contratante, incide, na hipótese, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, IX do CPC.

Assuntos: PENHORA - POSSIBILIDADE - BEM COMUM

Data de julgamento: 10/02/2021



Data da publicação: 26/02/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101057-96.2017.5.01.0039

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2513930>

Ementa:

Penhora de bem comum ao casal. Possibilidade. Não tendo a embargante se desincumbido de comprovar que a dívida assumida pelo cônjuge executado não reverteu em proveito dos membros da família, o patrimônio comum dos cônjuges unidos por casamento no regime de comunhão parcial de bens responde pelas dívidas contraídas na constância da sociedade conjugal. Agravo de petição obreiro a que se dá provimento.

Assuntos: PENHORA - PROVA - VEÍCULO

Data de julgamento: 27/11/2020

Data da publicação: 29/01/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101644-49.2018.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2483763>

Ementa:

Impenhorabilidade. Veículo automotor destinado à atividade rural. Ausência de provas. "São impenhoráveis (...) os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.", tal como preconiza o inciso V do artigo 833 do CPC. Não produzida prova de que o bem móvel de propriedade da parte executada seja destinado à sua atividade rural e a prover seu sustento e de sua família, bem como tratando-se de veículo automotor categorizado como de passeio, não apresentando características inerentes ao trabalho rural, não há que se falar em impenhorabilidade, não se encaixando o veículo automotor, objeto da constrição judicial, na hipótese tratada no inciso V do artigo 833 do CPC.

Assuntos: PESSOA JURÍDICA - PROVA - GARANTIA DA EXECUÇÃO - SITUAÇÃO ECONÔMICA

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 22/01/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: GUSTAVO TADEU ALKIMIM

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo: 0222400-84.1997.5.01.0322

Comentário:



Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2491001>

Ementa:

Agravo de instrumento com objetivo de destrancar agravo de petição. Pessoa jurídica. Necessidade de prova cabal e inequívoca da dificuldade financeira, situação de penúria econômica ou da absoluta impossibilidade de realizar a garantia integral do Juízo da execução, requisito específico de admissibilidade previsto no art. 884, caput, da CLT. A interposição do agravo de petição na Justiça do Trabalho pressupõe a garantia prévia e integral do Juízo da execução, sem a qual não há como prosseguir na análise das matérias impugnadas, a teor do disposto no art. 884, caput, da CLT, que condiciona a admissibilidade dos embargos à execução à garantia do Juízo, o que acaba por alcançar o agravo de petição por ser este o recurso cabível das decisões proferidas pelo juiz na execução. No caso em exame, a executada e seus sócios não produziram qualquer prova da dificuldade financeira, situação de penúria econômica ou da absoluta impossibilidade de realizar a garantia integral do Juízo da execução, requisito específico de admissibilidade sem o qual não há como prosseguir na análise das matérias impugnadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Assuntos: PETROBRÁS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ESCALA

Data de julgamento: 25/11/2020

Data da publicação: 26/01/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101395-34.2019.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2476793>

Ementa:

PETROBRÁS. Turnos ininterruptos de revezamento. Escala 14 X 21. Repouso semanal remunerado. Supressão. Comprovado o trabalho além dos 14 dias na plataforma, bem como, o embarque antes do término das folgas de 21 dias e não existindo norma coletiva que autorize a compensação do trabalho nas folgas mediante banco de horas, devidas as horas extras laboradas além dos 14 dias na plataforma e nos dias de folga.

Assuntos: PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 23/02/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0011297-19.2015.5.01.0036

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2505063>



Ementa:

Plano de aposentadoria complementar. Adesão impossibilitada por medida discriminatória. A sucessão trabalhista do BANERJ pelo ITAÚ concretizou-se em 1997. Apesar disso, o Autor não conseguiu aderir ao Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) em razão do tratamento discriminatório adotado pela Ré em relação aos empregados egressos do banco privatizado. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da condição do Autor de participante do PAC desde 1997.

Assuntos: PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**Data de julgamento:** 24/11/2020**Data da publicação:** 26/01/2021**Órgão julgador:** Nona Turma**Relator / Redator Designado:** ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES**Tipo de ação/recurso:** Recurso Ordinário Trabalhista**Processo:** 0101399-43.2017.5.01.0028**Comentário:**

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2482695>**Ementa:**

Considerando que o direito do portador de necessidades especiais de inserção no mercado de trabalho encontra limitações na sua própria segurança e de toda a coletividade, se afigura razoável que o número de empregados embarcados seja excluído para o cálculo da cota prevista na lei *sub examine*, notadamente porque os serviços desempenhados não podem ser assumidos por indivíduos cujas peculiaridades desaconselham o labor em plataformas de petróleo.

Assuntos: POSSIBILIDADE - CONSULTA AO CADASTRO CLIENTES - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**Data de julgamento:** 27/11/2020**Data da publicação:** 08/01/2021**Órgão julgador:** Sexta Turma**Relator / Redator Designado:** LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO**Tipo de ação/recurso:** Agravo de Petição**Processo:** 0010460-03.2015.5.01.0023**Comentário:**

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2485641>**Ementa:**

Consulta ao cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Possibilidade. Diante da coisa julgada, não havendo seu cumprimento espontâneo, segue-se a execução forçada, que, atualmente, conta com várias ferramentas tecnológicas, que vieram aumentar o número de opções que objetivam localizar os devedores e seus bens, em favor da efetividade do processo. Tais recursos encontram-se em consonância com o preceito constitucional contido no inciso LXXVIII do artigo 5º da CRFB/1988 que assegura a todos, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



Assuntos: PREVIDÊNCIA PRIVADA - BLOQUEIO - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 03/02/2021

Data da publicação: 12/02/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0101823-38.2016.5.01.0055

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2507473>

Ementa:

Bloqueio de previdência privada. Possibilidade. Observância do artigo 529, § 3º, do CPC. 1. Nos termos do entendimento consolidado no âmbito do c. TST, os valores depositados em previdência privada, até mesmo nas modalidades VGBL ou PGBL e outros, são de natureza complementar à aposentadoria, compreendida essa como proventos. Nesse sentido, o plano de previdência privada não é mera aplicação financeira ou investimento, equiparando-se a proventos de aposentadoria para efeito de constrição judicial. 2. A penhorabilidade da previdência privada é permitida, mas desde que limitada ao percentual de até 50%, nos termos do art. 529, § 3º, do CPC, o que deve ser observado na hipótese sob exame. Precedentes do c. TST. Agravo de Petição a que se dá parcial provimento.

Assuntos: PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI Nº 8.878/94 - LEI DA ANISTIA

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 11/02/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101802-48.2017.5.01.0016

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2505243>

Ementa:

Lei da Anistia. Progressões funcionais. A Lei nº 8.878/1994 trata de readmissão e não de reintegração, ou seja, sua finalidade foi de readmitir os servidores e empregados exonerados, demitidos ou afastados por motivos políticos aos cargos e empregos. Contudo, não foi referida anistia concedida de forma irrestrita, pois não concedeu, por exemplo, o direito ao recebimento de ressarcimento ou indenização do período de afastamento, diferindo, no ponto, do instituto da reintegração, que assegura ao trabalhador demitido as vantagens e direitos correspondentes ao tempo de sua ausência. Assim, o período anterior a readmissão, por conta da anistia, deve ser desconsiderado, impedindo, por conseguinte, o deferimento de todas as demais vantagens pretendidas pelo recorrente em relação ao aludido período, como anuênios e níveis salariais. Nego provimento.



Assuntos: PROPOSTA - PROVA - VÍCIO - INEXISTÊNCIA - LEILÃO ELETRÔNICO

Data de julgamento: 25/01/2021

Data da publicação: 09/02/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0163600-21.1999.5.01.0281

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2501612>

Ementa:

Leilão eletrônico (virtual). Alegação de suposto vício no sítio na rede mundial de computadores. Necessidade de prova robusta. Inexistência. Apresentação de propostas para aquisição parcelada por diferentes licitantes. Prevalência daquela realizada atendendo estritamente aos ditames do edital de leilão. Declaração de nulidade afastada. A nulidade de leilão eletrônico, realizado de em ambiente virtual, tendo como causa a alegação de suposto vício no sítio do leiloeiro na internet, somente tem cabimento quando o sujeito interessado (licitante), produzir provas robustas do vício/defeito, arguido, não tendo cabimento a mera alegação e tampouco suposição/presunção. No caso em tela, inexistindo, elemento probatório que comprove a assertiva ventilada pelo licitante que rendeu ensejo à nulidade declarada pelo MM. Juízo *a quo*, deve ser afastada a invalidação, a fim de ser acolhida a proposta de arrematação mediante pagamento parcelado, que fora apresentada pela agravante, por haver observado estritamente, os ditames legais e do edital homologado para reger o certame.

Assuntos: QUITAÇÃO - PIDV PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO

Data de julgamento: 27/11/2020

Data da publicação: 12/01/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0102217-91.2017.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487275>

Ementa:

Adesão ao PIDV. Quitação geral. De conformidade com a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.415, a quitação geral às verbas do extinto contrato de trabalho é válida somente quando houver previsão em acordo coletivo que tenha aprovado o plano de demissão, ou ainda, no próprio programa de incentivo ao desligamento.

Assuntos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - LEI Nº 11.101/05



Data de julgamento: 27/05/2020

Data da publicação: 28/01/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100893-29.2018.5.01.0482

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2494784>

Ementa:

Não há dispositivo, na Lei nº 11.101/2005, que impeça a "desconsideração da personalidade jurídica" de uma empresa em "recuperação judicial", buscando, no patrimônio de seus sócios (ou mesmo de "ex-sócio"), os recursos (financeiros) necessários ao pagamento de alguma dívida.

Assuntos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - LIBERAÇÃO - BLOQUEIO JUDICIAL

Data de julgamento: 22/01/2021

Data da publicação: 12/02/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100154-53.2016.5.01.0247

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2507528>

Ementa:

Liberação de bloqueios judiciais anteriores ao deferimento da recuperação judicial. Possibilidade. Quando os bloqueios judiciais convolados em penhora são efetuados antes da sentença que deferiu o processo de recuperação judicial da executada, como no caso dos autos, o valor fica afastado do patrimônio da executada para o cumprimento da sentença trabalhista, sendo colocado à disposição do Juízo Trabalhista.

Assuntos: REINTEGRAÇÃO - CONDIÇÃO - EMPREGADO REABILITADO

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 11/02/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101052-48.2016.5.01.0059

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2505239>

Ementa:

Empregado reabilitado. Dispensa condicionada à admissão de outro em idêntica situação. Reintegração. Nos



termos do art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/1991, os empregados reabilitados somente podem ser dispensados após a admissão de outro em situação similar. Com efeito, a norma visa evitar atos que discriminem trabalhadores que possuem algum tipo de dificuldade em realizar suas atividades e, conseqüentemente, de conseguir emprego. Por outro lado, o acolhimento compulsório de tais empregados pelas empresas decorre do fato de que estas devem cumprir também um papel social e não apenas visar lucro.

Assuntos: RESPONSABILIDADE CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Data de julgamento: 26/01/2021

Data da publicação: 28/01/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0102003-86.2017.5.01.0033

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2494814>

Ementa:

Responsabilidade civil pós-contratual. Por sua conduta omissiva negligente após a extinção do vínculo empregatício com o reclamante, a empregadora responde diretamente, com fundamento no art. 186 do Código Civil. Por outro lado, ainda que a ré não tivesse contribuído para essa situação por sua própria conduta, ela também responderia solidariamente, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, na condição da integrante do mesmo grupo econômico da empresa estrangeira coligada, que se beneficiou da designação do autor como seu responsável legal, autorizando a continuação das suas atividades no Brasil. *Honorários sucumbenciais em benefício do advogado do reclamante.* Tendo o apelo do reclamante sido provido em parte, o advogado faz jus à verba honorária, ora fixada em 10% do valor da condenação.

Assuntos: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANO MORAL - BANCÁRIO - DOENÇA OCUPACIONAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Data de julgamento: 01/12/2020

Data da publicação: 22/01/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: GUSTAVO TADEU ALKMIM

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100789-75.2016.5.01.0007

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2491053>

Ementa:

Doença ocupacional. Responsabilidade do empregador. Indenização por dano moral. Não ficando comprovado que o labor desempenhado em benefício do réu tenha sido a causa do surgimento da patologia que acomete a parte autora, ou, ainda, atuado de qualquer maneira no agravamento da doença, não é cabível o pagamento da indenização por dano moral (art. 7º, XXVIII, da CRFB/1988 e art. 927, § único, do



CCB). Recurso a que se nega provimento. *Caixa bancário. Pausas de 10 minutos a cada 50 trabalhadores. Inaplicabilidade.* A atividade dos caixas bancários envolve muitas ações sem digitação, como, por exemplo, a leitura de dados na tela do computador, autenticação de documentos, diálogos prévios aos atendimentos propriamente ditos, contagem de numerário, verificação de dados bancários em cartões e demais documentos, deslocamento para a sala cofre da agência, etc. Diante disso, não há que se falar em concessão ao autor das pausas de 10 minutos previstas na norma coletiva, já que as funções atinentes ao cargo de caixa bancário não pressupõem o desempenho exclusivo de movimentos repetitivos de entrada de dados. *Honorários advocatícios sucumbenciais. Incidência.* Os honorários sucumbenciais, previstos no art. 791-A da CLT, são aplicáveis apenas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº13.467/2017. Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REPARAÇÃO CIVIL

Data de julgamento: 27/01/2021

Data da publicação: 09/02/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100576-65.2016.5.01.0461

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2504037>

Ementa:

A reparação civil por acidente de trabalho somente se vale da Teoria da Responsabilidade Objetiva no que diz respeito ao seguro social, prevalecendo a Teoria da Culpa Aquiliana no que se refere à responsabilização do empregador, exceto quando caracterizado o trabalho em atividades de risco extraordinário, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC, que não é o caso dos autos.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - QUARTEIRIZAÇÃO

Data de julgamento: 14/12/2020

Data da publicação: 02/02/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101275-62.2018.5.01.0016

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2487920>

Ementa:

Quarteirização. Responsabilidade subsidiária. O fenômeno da quarteirização ocorre quando o tomador contrata uma empresa de prestação de serviços que, por sua vez, contrata outra entidade para fornecer pessoal necessário à execução do contrato. Na maioria das vezes, o artifício é utilizado para burlar direitos trabalhistas em flagrante prejuízo do trabalhador. Nestas circunstâncias, torna-se imperativa a



responsabilização subsidiária daquele que se beneficiou diretamente do serviço do trabalhador, nos moldes do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST.

Assuntos: SINDICATO - TRANSPORTE - PETROLEIRO - REAJUSTE

Data de julgamento: 29/01/2021

Data da publicação: 23/02/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101947-96.2019.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2510300>

Ementa:

Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense. Benefício de transporte concedido aos empregados da PETROBRAS. Reajuste do valor da participação dos trabalhadores no custeio. Por mais que possam ser críveis as justificativas da ré para entender possível o reajuste do valor da participação de cada empregado no custeio do transporte, o exercício do seu direito deve ser condicionado aos limites impostos pela razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de configurar abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC. A conduta omissiva da ré de não promover reajustes ou qualquer mudança no benefício por longo interregno - mais de 10 anos, seguida de um aumento repentino e vultoso cerca de 450% do valor de custeio do transporte pelos trabalhadores, soa incompatível e desproporcional com as legítimas expectativas até então geradas, violando o princípio da confiança legítima, corolário da boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Assim, não pode a reclamada reajustar o valor do benefício de forma inesperada e desproporcional como o fez, buscando reaver o seu prejuízo de uma só vez.

Assuntos: SOBREAVISO - SÚMULA 428 TST - DESCONEXÃO

Data de julgamento: 09/12/2020

Data da publicação: 26/01/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100940-25.2018.5.01.0022

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2481443>

Ementa:

Horas de sobreaviso. Direito à desconexão. Súmula nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho. Considera-se em sobreaviso o empregado que deve permanecer com o aparelho ligado fora da duração normal do trabalho, sendo acionado para o serviço durante o descanso, em regime equivalente a um plantão no qual não usufruía verdadeiramente do direito à desconexão, com liberdade para decidir o que fazer ou não fazer



durante seu período de descanso. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Assuntos: UNICIDADE CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA - LEI PELÉ

Data de julgamento: 11/11/2020

Data da publicação: 02/02/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100211-93.2019.5.01.0432

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2471286>

Ementa:

Atleta profissional. Unicidade contratual. Inexistência. Artigo 30 da Lei nº 9.615/1998. Lei Pelé. De acordo com o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.615/1998, é imperativo que os clubes e os seus atletas profissionais firmem contratos de trabalho por prazo determinado. Não existindo no meio, portanto, contrato por tempo indeterminado, não há que se falar em unicidade contratual entre períodos contratuais distintos.

Assuntos: VALIDADE - ACORDO COLETIVO - SALÁRIO-BASE

Data de julgamento: 03/02/2021

Data da publicação: 26/02/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100088-60.2020.5.01.0206

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2514399>

Ementa:

Acordo coletivo. Rubrica "AHRA". Percentual de 39% sobre o salário base. Validade da norma. Diferenças de 100% da hora intervalar indevidas. O c.TST já decidiu a questão, reafirmando a validade da sistemática adotada na norma coletiva, considerando que a Lei nº 5.811/1972 prevê a possibilidade do petroleiro laborar durante o intervalo intrajornada, conferindo-lhe duas vantagens em relação à lei, que é a base de cálculo majorada (salário básico, em vez da hora de trabalho) e adicional de 39% de forma fixa, independentemente da fruição do intervalo pelo empregado.

